DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7730/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/9689/2014
PROTOCOLO	: 1511923
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ADALBERTO ALEXANDRE DOMINGUES
TIPO DE PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO ADM
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO. ARQUIVAMENTO SEM CANCELAMENTO DE DÉBITO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo ao **Procedimento Licitatório** realizado na modalidade **Pregão Presencial n.º 01/2013**, celebrada pela Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo.

Este Tribunal, por meio da **Deliberação "AC02 - 1045/2018"** decidiu pela **irregularidade e ilegalidade** do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 01/2013, com **aplicação de multa** ao gestor.

Frisa-se, que o jurisdicionado encontra-se inscrito em Dívida Ativa, tendo em vista o não pagamento da multa aplicada na Deliberação "AC02 - 1045/2018", conforme visto nos termos da Peça 57.

Após verificar os documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias na Solicitação de Providências **"SOL - DFLCP - 605/2022"** (fl. 154) informa que já se encontra julgado o procedimento licitatório presente nestes autos e, desse modo, a análise de eventuais contratações derivadas desse procedimento licitatório deverão ser autuados e

formalizados em processos distintos, por isso, sugeriu o **arquivamento** destes autos.

Em sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer **"PAR - 4ª PRC - 10471/2022"** (fls. 156/157), opinando pelo **arquivamento dos autos sem o cancelamento do débito**, diante do fato que a multa aplicada no item "2" do dispositivo da Deliberação "AC02 - 1045/2018" não foi quitada.

É o relatório.

O ato em questão trata de processo relativo ao **Procedimento Licitatório** realizado na modalidade **Pregão Presencial n.º 01/2013**, celebrada pela Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo.

Destaca-se, que o presente processo encontra-se apreciado e julgado por esta Corte de Contas, conforme visto na Deliberação "AC02 - 1045/2018".

Quanto ao débito existente devido a aplicação de multa imposta no item "2" do dispositivo da Deliberação "AC02 - 1045/2018", a Procuradoria de Contas informa que a sua execução será realizada pela PGE/MS e, que, desse modo, a atividade de controle externo deste Tribunal de Contas foi encerrada nestes autos.

Além disso, com base no art. 124, III, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, a análise de eventuais contratações que derivem deste certame deverão ser autuados e formalizados em processos distintos.

Desse modo, tendo em vista que o presente mérito teve decisão proferida e julgada e, levando em consideração que as eventuais contratações serão autuadas em processos distintos e, que a multa aplicada no item "2" do dispositivo da Deliberação "AC02 - 1045/2018" será executada pela PGE/MS, já que o gestor encontra-se inscrito em Dívida Ativa, conclui-se, pelo **arquivamento sem cancelamento do débito** na forma prevista do art. 4º, I, "f", 1, da Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Diante disso, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I- PELO ARQUIVAMENTO SEM CANCELAMENTO DO DÉBITO destes autos referente ao Procedimento Licitatório realizado na modalidade **Pregão Presencial n.º 01/2013**, celebrada pela Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo, com fundamento nas regras do art. 4, I, "f", 1, da Resolução TCE/MS n.º 98/2018;

II - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

AS